

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens a favor da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

11 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Silvia Catarina Martins Baião Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

2611096505

Anúncio n.º 1797/2008

A Mmª. Juiz de Direito, Drª. *Silvia Catarina Martins Baião Trindade*, do 1º Juízo — Tribunal Judicial de Albufeira:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 11/07.5GDABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Geovane Ramos da Cruz filho de Jacinto Ramos da Cruz e de Margarida de Abreu Ramos natural de: Brasil; nacional de Brasil nascido em 28-06-1982 estado civil: Solteiro, BI estrangeiro — Mg.-1388258 domicílio: Casa da D. Lurdes, Vale de Carro — Olhos de Água, 8200-000 Albufeira, o(a) qual se encontra acusado da prática:

1 crime(s) de Condução sem habilitação legal, p.p. pelo artigo 3º, n.ºs. 1 e 2 do Dec. lei 2/98, de 3/1, praticado em 10-01-2007; 1 crime(s) de Desobediência, p.p. pelo artigo 348º, n.º 1, al.a) do C. Penal, com referência ao artigo. 387º., n.º 2 do C.P.P., praticado em 10-01-2007;

é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335º, 337º e 476º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Silvia Catarina Martins Baião Trindade*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando José Martins dos Reis*.

Anúncio n.º 1798/2008

Processo: 593/07.ITBABF-A

Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Luís Miguel Duque Carreira

Credor: Florêncio Augusto Chagas, S. A., e outro(s).

O Dr. Sérgio Jorge Salvador Coutinho dos Santos Amado, Juiz de Direito, de Turno, deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Custodio & Medeiros, Ld.ª, NIF — 504786415, Endereço: Ed. Arcadas de S. João, 2.º Cl, Areias de S. João, 8200 Albufeira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

26 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito de Turno, *Sérgio Jorge Salvador Coutinho dos Santos Amado*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt*.

2611096489

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVIS

Anúncio n.º 1799/2008

Processo: 75/07.ITBAVS
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moravis, CRL
Insolvente: Avisalves Transportes, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Avis, Secção Única de Avis, no dia 18-01-2008, pelas 18,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Avisalves Transportes L.ª, NIF — 503542032, Endereço: Estrada Nacional n.º 244, 7480-000 Avis, com sede na morada indicada.

É legal representante do devedor: João Paulo Correjeira Lourenço, com domicílio na Rua Júlio Dinis, n.º 34 Tramagal a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, João Correia Chambino, Endereço: Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12 — 3.º, direito, 1800-000 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.